



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332731**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009596-98.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante VALQUIRIA VALEJO CARRARETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009596-98.2024.8.26.0438

Apelante: Valquíria Valejo Carrareto (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº: 6949

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Pronúncia da prescrição. Sentença liminar. Recurso da autora. Prazo prescricional quinquenal. Incidência do art. 27 do CDC. Correção de erro material da sentença quanto a honorários advocatícios. **Apelação desprovida com observação.***

Julgada liminarmente improcedente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenizatória por danos patrimoniais e morais em decorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário à falta de contratação, a autora apela a dizer que o prazo prescricional é decenal à luz do Código Civil.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

A autora alega fraude no contrato nº 304661276-2 com parcelas de R\$ 192,80, no valor total de R\$ 6.915,35, incluído em seu benefício em 2/2015, excluído em 6/2017 (fls. 1 ou 42, fim).

Ante a improcedência liminar da ação, reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão, a autora diz que o prazo prescricional é decenal, segundo o art. 205 do Código Civil.

Sem razão, contudo. O prazo prescricional para ação declaratória de inexistência de negócio jurídico em decorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário é de cinco anos, à luz do disposto no art. 27, do CDC.

O termo inicial da contagem do prazo é o último desconto no benefício da autora.

No caso, o último desconto ocorreu em junho de 2017, excluído o na mesma data, conforme documento a fls. 42, fim. A demanda foi proposta em setembro 2024, há muito decorrido o prazo prescricional quinquenal.

A respeito, “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 2.008.501/MS, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, j. 8/5/2023).*

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Sentença de Improcedência, reconhecendo a prescrição quinquenal. Inconformismo. Prescrição. Ocorrência. Prazo de 5 anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal geral nos termos do artigo 205, do Código Civil. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Último desconto efetuado em dezembro de 2018. Ação proposta em 2023. Pretensão prescrita. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 14ª Câmara. Dir. Priv., AP 1012963-67.2023.8.26.0438, rel. Des. Penna Machado, j. 15/3/2024).*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição. Insurgência da autora. INADMISSIBILIDADE: Configuração da prescrição, conforme art. 27 do CDC, tendo em vista o ajuizamento da ação após o decurso do prazo prescricional de cinco anos da data do último desconto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 18ª Câmara. Dir. Priv., AP 1010250-22.2023.8.26.0438, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 11/3/2024).*

*"Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade – Empréstimo consignado – Alegação de fraude – Sentença que reconheceu a prescrição – Recurso do consumidor. Prescrição quinquenal, conforme previsão do art. 27, do CDC –*

*Termo inicial contado a partir do último desconto – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido.*" (TJSP, 37ª Câm. Dir. Priv., AP 1000228-26.2023.8.26.0042, rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 7/11/2023).

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ação fundada em contrato de empréstimo não contratado – Pretensão da autora de declaração de inexigibilidade do contrato, repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral – O último desconto do contrato impugnado ocorreu em fevereiro de 2015, e a presente ação foi ajuizada em 25/08/2023 – Aplicação da prescrição quinquenal, conforme previsão do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Termo inicial contado a partir do último desconto – Prescrição configurada – Precedentes do STJ e TJSP – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO."* (TJSP, 24ª Câm. Dir. Priv., AP 1008580-46.2023.8.26.0438, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 28/5/2024).

Em suma, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Constata-se erro material na sentença ao condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que o réu foi citado após a sentença e não apresentou contestação. Os honorários advocatícios são indevidos em primeiro grau, pois não há trabalho a ser remunerado. O arbitramento fica afastado. Honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Afastado o arbitramento de honorários advocatícios, deixo de majorá-los porque o artigo 85, § 11 do CPC pressupõe prévia condenação sucumbencial em primeiro grau.

Nego provimento à apelação com observação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**